



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1022155-33.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GUSTAVO DE MOURA MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO, PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **GUSTAVO DE MOURA MELO** em face de ato atribuído ao **COORDENADOR-GERAL DE DESENVOLVIMENTO, PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, em que pretende provimento judicial, em sede liminar, para **suspender os efeitos da Portaria CGDEP nº 220, de 2019**, do Coordenador-Geral de Desenvolvimento, *Provimento e Movimentação de Pessoas do Ministério da Economia, no que tange o Impetrante, e determinar que autoridade coatora se abstenha de exigir o retorno à unidade de origem até o julgamento do mérito deste mandado de segurança* (fl. 22).

Alega, em síntese, que é servidor público federal e ocupa o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho desde agosto de 2010, tendo ingressado na Superintendência Regional do Trabalho da Bahia.

Afirma que, em julho de 2014, foi removido para a Superintendência Regional do Trabalho do Maranhão e, posteriormente, março de 2015, foi removido temporariamente, por meio da Portaria CGRH nº 142, para a Superintendência Regional do Trabalho do Piauí.

Aduz que foi designado, por meio da Portaria SRTB/PI nº 66, para exercer a função de Chefe da Seção de Relações do Trabalho – SERET da Superintendência Regional do Trabalho do Piauí, ocupando o referido cargo desde então.

Relata que, por meio do Memorando nº 38/2018/SRTB/PI, de 26.07.2018, enviado pela Superintendência Regional do Trabalho do Piauí para a Superintendência Regional do Trabalho do Maranhão, foi solicitada a sua remoção definitiva, na forma do inciso II do artigo 36 da Lei nº 8.112/90, tendo recebido manifestações favoráveis das chefias integrantes das unidades envolvidas no processo.

Narra que, em 28.12.2018, foi publicado a Portaria nº 828, de 2018, do Secretário-Executivo Substituto do Ministério do Trabalho, sendo removido da Superintendência Regional do Trabalho do Maranhão para a Superintendência Regional do Trabalho do Piauí.

Acrescenta que, no entanto, seu processo foi anulado, por meio de um processo à parte, coletivizado, sem que lhe tenha sido oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo tomado ciência de sua remoção por meio de publicação de portaria coletiva de anulação.

Entende que a jurisprudência consolidou entendimento de que qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do servidor deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Procuração e documentos às fls. 26/152.

Custas recolhidas às fls. 154/155.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No caso, verifico a presença de ambos os requisitos. Explico.

Com efeito, destaco que a Constituição Federal, no art. 5º, LV, assegura às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive em processos administrativos, confira-se:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; grifei*

Assim, embora a Administração, com base no poder de autotutela administrativa<sup>[1]</sup>, possa revisar os atos que se encontrem eivados de ilegalidade, é certo que, todo ato administrativo que produza efeitos na esfera jurídica de interesses individuais do administrado deve ser prescindido de processo administrativo que permita a sua prévia manifestação, ainda mais que tais atos gozam de presunção de legitimidade.

*In casu*, analisando o processo administrativo juntado aos autos, verifico que, apesar de a remoção da parte Impetrante já ter sido devidamente publicada em Boletim Interno (fl. 43 e 50, Id 76260616), o servidor realmente não foi intimado para sanar a irregularidade constatada que, ao que

consta do documento acostado à fl. 123 (Id 76260622), decorreu de ausência de *nota técnica cogep / consta pedido de devolução do processo pela SIT*, e nem para, de qualquer modo, apresentar suas razões nos autos do procedimento administrativo (coletivo) instaurado, o que demonstra que o devido processo legal, de fato, não foi observado pela administração pública.

Assim, a meu ver, tal circunstância, por si só, é suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato impugnado.

A propósito, *mutatis mutandis*, esse vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal da Cidadania, conforme aresto abaixo:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. 1.432.069/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014). 2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019) grifei

Na mesma linha, o seguinte julgado do TRF1:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A presente ação foi ajuizada com vistas à anulação do ato administrativo consubstanciado no Ofício GP/SGP 978/2015, integrado ao Ofício 1337/2015, com a garantia de manutenção do autor, ocupante do cargo de Analista Judiciário, de permanência nos quadros do TRT da 22ª Região. A sentença recorrida julgou procedente o pedido inaugural assegurando a permanência do autor nos quadros funcionais do TRT da 22ª Região. A União, conforme documento encartado nos autos, deu-se por ciente da sentença, informando que não iria interpor recurso de apelação. 2. "As orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional são uníssonas no sentido de que a anulação de ato administrativo pressupõe a plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a prévia instauração de processo administrativo que permita a manifestação dos interessados - cuja situação seja modificada por aquela anulação, repercutindo no âmbito dos seus interesses individuais -, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato submetido à revisão, desde quando praticado." (AMS 0022916-09.2004.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO

**LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:**

**01/10/2018 PAGINA:.)** 3. Deve, pois, ser mantida a sentença que garantiu ao autor a permanência nos quadros funcionais do TRT da 22<sup>a</sup> Região, haja vista, a necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo, o qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não ou princípio, que a desabone. 5. Ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, dada a aparente ausência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do decisum; considerando a ampla e adequada fundamentação da sentença proferida, sem notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico; sopesando as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica e decorrendo o ajuizamento da demora no exame administrativo e na satisfação imediata da pretensão do direito, adiante judicialmente revelado procedente, não há qualquer óbice ao regular decorso do prazo para trânsito em julgado, ante a exatidão do decidido. 6. Remessa oficial não provida. (REO 0023208-51.2015.4.01.4000, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/02/2019 PAG.) grifei

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao compatibilizar o comando inserto na Súmula nº 473<sup>[2]</sup> com as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LIV e LV do art. 5º, julgou o RE 594.296/MG, em sede repercussão geral, e entendeu que **ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo**<sup>[3]</sup>.

Na oportunidade, transcrevo a íntegra da ementa do julgado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. **Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.** 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatoriedade observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno). grifei

Não obstante, ainda que o processo de remoção possa ter sido irregular (*e não faço, aqui, qualquer juízo a esse respeito, pois não é objeto da demanda*), é certo que o ato de anulação de remoção questionado não poderia prescindir de oportunizar à parte Impetrante o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre do fato de não ter sido estipulado prazo para cumprimento da decisão que anulou a portaria de remoção, o que já impõe ao Impetrante as consequências dessa medida.

Por fim, ressalto que a Administração Pública não se encontra impedida, por força dessa ordem judicial, de adotar as providências que entender necessárias para que novo ato administrativo seja praticado com a observância do devido processo legal administrativo, com especial aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE**, o pedido liminar, para **suspender os efeitos da Portaria CGDEP nº 220, de 2019**, que determinou o retorno do Impetrante à unidade de origem, até que seja devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos do seu respectivo processo administrativo de remoção.

**Intime-se a autoridade impetrada para IMEDIATO CUMPRIMENTO, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça**, bem como para, querendo, prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

**KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA**

Juíza Federal da 3ª Vara/SJDF

---

[1] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[2] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[3] STF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno

---

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

15/08/2019 10:53:12

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 76358137



190815105312643000000

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)